

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ RECURSO HIERÁQUICO

Processo nº: 333/2026

Concorrência Pública nº: 003/2026

Recorrente: CMR – CONSTRUTORA MACHADO RODRIGUES LTDA.

Recorrida: ALFA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM DE STAND LTDA

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçu-GO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de 20 unidades habitacionais de interesse social.

I – DA NATUREZA DO PEDIDO

O presente pedido não se configura como **recurso protelatório**, mas sim como medida legítima para garantir:

- **Legalidade, isonomia, moralidade, eficiência** e demais princípios constitucionais e legais no certame;
- Cumprimento integral das exigências do edital e da legislação vigente (Lei 14.133/21);
- Proteção do interesse público e respeito aos demais licitantes que investiram recursos para participar da licitação.

A Recorrente **desembolsou recursos significativos** para atender às exigências do certame, incluindo:

- custos de emissão de documentos técnicos e jurídicos;
- elaboração de proposta técnica;
- Seguro garantia de participação exigido em edital;
- despesas administrativas e operacionais para participação efetiva;
- custos advocatícios para elaboração de peças recursais;

Assim, a manutenção de decisão que indevidamente habilitou a Recorrida **gera prejuízo econômico e competitividade injusta**, caracterizando risco à isonomia entre licitantes.

II – DOS FATOS

A Recorrente teve seu recurso administrativo **indevidamente julgado improcedente**, apesar de ter apresentado argumentos robustos demonstrando

A empresa Recorrente foi indevidamente habilitada no certame, mesmo **não tendo comprovado capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, especialmente no que se refere à execução de **fundação do tipo radier**, exigida expressamente no edital.

Além disso, a habilitação somente foi possível após interpretação equivocada dos documentos de acervo técnico apresentados e a **apresentação extemporânea de documentos**, admitidos indevidamente sob o pretexto de diligência, em afronta ao Parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 “§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A decisão administrativa, além de ilegal, carece de fundamentação técnica e jurídica adequada, limitando-se a **invocar genericamente princípios, sem respaldo na jurisprudência consolidada**.

III – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – RADIER (NBR 6122)

O edital exige comprovação de execução de serviços **semelhantes e compatíveis**. Nos termos da **ABNT NBR 6122**, o radier caracteriza-se como fundação superficial contínua, com comportamento estrutural distinto e execução específica.

A Recorrida não apresentou qualquer comprovação de:

- execução de radier;
- concretagem monolítica contínua;
- controle de interação solo-estrutura;
- execução de fundação com comportamento distribuído.

Os atestados apresentados para comprovação operacional referem-se a **métodos executivos distintos** (sapatas/blocos/estacas), **sem equivalência técnica**, o que inviabiliza sua aceitação como serviço similar.

Os atestados apresentados para **Comprovação Operacional** pela Recorrida:

- não demonstram execução de fundação do tipo radier;
- referem-se a serviços distintos, sem equivalência técnica;
- não comprovam experiência em método construtivo similar.

- não comprovam quantitativo mínimo solicitado em edital.

Diferença técnica relevante:

A execução de fundação em **radier** envolve:

- preparo e regularização de subleito com controle rigoroso de compactação;
- execução de lastro e impermeabilização;
- montagem de armadura distribuída em malha contínua;
- concretagem em grande volume, com controle tecnológico específico;
- atuação estrutural como fundação superficial distribuída.

Por outro lado, fundações convencionais (como sapatas isoladas, blocos ou estacas):

- possuem execução segmentada;
- não exigem concretagem monolítica contínua;
- apresentam comportamento estrutural distinto;
- demandam metodologia executiva substancialmente diversa.

Portanto, **não há similaridade técnica e nem quantitativo mínimo solicitado em edital**, mas sim diferença substancial de complexidade e método executivo.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE CAT E CAO – ERRO NA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA

A decisão administrativa incorre em grave equívoco ao não distinguir corretamente os documentos de acervo técnico.

Nos termos do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**:

CAT – Certidão de Acervo Técnico

- refere-se à experiência do profissional;
- comprova que o engenheiro executou determinado serviço;
- está vinculada à responsabilidade técnica individual.

CAO – Certidão de Acervo Operacional

- refere-se à experiência da empresa;
- comprova capacidade operacional da pessoa jurídica;
- demonstra estrutura e aptidão empresarial para execução do objeto.

São documentos **distintos, com finalidades distintas**, conforme regulamentação do sistema profissional.

- a Recorrida não comprovou capacidade operacional compatível;
- eventual CAT apresentada não supre exigência de capacidade da empresa;
- O Documento apresentado se refere a CAT e não ao CAO documentos distintos conforme o CREA-GO
- não há comprovação de execução de radier nem pelo profissional nem pela empresa.

Portanto, houve **confusão técnica e jurídica na análise da habilitação**.

V – DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL E NOS ÍNDICES CONTÁBEIS

A Recorrida apresentou balanço patrimonial e índices contábeis com divergências claras, como:

- liquidez corrente e geral incompatíveis com os valores do ativo e passivo;
- índices de solvência divergentes dos dados contábeis declarados.

A alegação de que não haveria erro, pois os balanços estão arquivados na Junta Comercial, não afasta a irregularidade, pelos seguintes motivos:

- O arquivamento formal não garante a consistência das informações: o fato de um documento ter sido protocolado na Junta Comercial apenas atesta sua existência, não valida automaticamente a veracidade ou a coerência dos índices;
- A Administração deve verificar a compatibilidade entre os dados do balanço e os índices apresentados, conforme exige o edital;
- A simples referência ao arquivamento não supre o vício material, pois a licitação exige a comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa;

- Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça reforça que a diligência não pode ser usada para corrigir dados essenciais, e que documentos inconsistentes devem ser considerados insuficientes.

Em síntese: o arquivamento do balanço na Junta Comercial não transforma automaticamente em válida a informação inconsistente, nem pode servir de justificativa para habilitação indevida.

VI – DA ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA – INOVAÇÃO DOCUMENTAL

Vejamos o que diz o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.** § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

A Lei descreve a possibilidade de diligências para sanar erros ou falhas e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Contudo a Lei descreve quais as maneiras aceitáveis para tal ação, conforme destacado acima tais documentos devem ter:

- Mesma substância e validade jurídica do documento anteriormente apresentado;
- Diligência deverá ser pública, com despacho fundamentado para tal ação e acessível a todos;
- Os documentos apresentados devem ser existentes à época da licitação, não autorizando inclusão de documentos gerados após o certame.

É também de entendimento de diversos tribunais superiores:

Tribunal de Contas da União:

“A diligência não se presta à inclusão de documento novo.” (Acórdão 1.211/2021)

E do Superior Tribunal de Justiça:

“É vedada a apresentação extemporânea de documento essencial.” (AgInt no RMS 52.656/DF)

No caso:

- houve ausência originária de comprovação técnica;
- balanço e índices com dados diferentes;
- a diligência foi usada para suprir essa ausência;
- a diligência não foi pública e fundamentada;
- configurou-se inovação documental vedada;
- a comprovação do profissional não pode ser utilizada para comprovação da empresa, documentos e motivações para comprovação são distintas;

VII – DO USO INDEVIDO DE PRINCÍPIOS

A Administração invocou formalismo moderado e proposta mais vantajosa, entretanto:

- tais princípios não autorizam suprir ausência de requisito técnico;
- não se sobrepõem ao edital;
- não legitimam violação da isonomia.

O Supremo Tribunal Federal reafirma a vinculação ao edital como regra obrigatória, e princípios não podem ser utilizados como “atalho” para legalizar irregularidade.

Importante enfatizar outros princípios constitucionais e legais que foram afrontados e não ditos em decisão:

A conduta da Administração afronta diversos princípios constitucionais e legais, que norteiam a licitação pública:

- **Legalidade (CF, art. 37):** todos os atos devem observar estritamente a lei e o edital, incluindo a exigência de comprovação técnica e econômico-financeira.
- **Vinculação ao edital (Lei 14.133/21, arts. 6º e 7º):** a Administração não pode flexibilizar ou reinterpretar requisitos essenciais para beneficiar indevidamente um licitante.
- **Isonomia:** todos os licitantes devem ser tratados igualmente; aceitar documentos extemporâneos ou inconsistentes prejudica aqueles que cumpriram rigorosamente as exigências.
- **Moralidade e Probidade (CF, art. 37):** a Administração deve agir com honestidade, boa-fé e ética, não favorecendo irregularidades.
- **Publicidade e Motivação (CF, art. 37; Lei 14.133/21, art. 7º; Lei 9.784/99, art. 50):** todas as decisões devem ser fundamentadas, transparentes e públicas, com análise técnica adequada.
- **Formalismo Moderado:** permite apenas flexibilização de falhas meramente formais, não de vícios substanciais como ausência de capacidade técnica ou inconsistência contábil.
- **Eficiência / Proposta Mais Vantajosa (Lei 14.133/21, arts. 6º e 57):** busca o melhor resultado para o interesse público, o que não se verifica ao habilitar empresa incapaz técnica ou financeiramente.

A violação desses princípios evidencia que a habilitação da Recorrida foi **ilegal, e contrária ao interesse público**, não podendo ser mantida.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURISPRUDENCIAL

A decisão recorrida:

- não analisa a ABNT NBR 6122;

- ignora distinção entre CAT PROFISSIONAL e CAO reconhecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- não cita precedentes do Tribunal de Contas da União ou do Superior Tribunal de Justiça; Tribunais de Contas Estaduais e Tribunais de Justiça Estaduais.
- carece de fundamentação técnica.

Trata-se de decisão frágil, inconsistente e juridicamente inválida.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento** do presente pedido de reconsideração / recurso hierárquico;
2. A **reforma da decisão que julgou improcedente o recurso**, reconhecendo as irregularidades da Recorrida;
3. A **inabilitação da Recorrida**, pelos seguintes fundamentos:
 - ausência de comprovação de capacidade técnica (radier);
 - confusão entre CAT e CAO;
 - apresentação de documentos extemporâneos;
 - inconsistência nos índices contábeis, não sanáveis pelo arquivamento na Junta Comercial;
4. Que o certame prossiga em **estrita observância à legalidade, isonomia, moralidade e demais princípios da Administração Pública**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 18 de março de 2026

CMR – CONSTRUTORA MACHADO RODRIGUES
KAÍQUE MACHADO BASTOS
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
CPF nº 701.328.411-42